



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.553-A, DE 2016 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Inclui os Estados e o Distrito Federal como beneficiários de recursos provenientes da perda de bens instrumentos ou produto do crime; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal; e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal; e as Leis nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir os Estados e o Distrito Federal como beneficiários de recursos provenientes da perda de bens que tenham sido instrumentos ou produtos do crime, nos casos de competência da Justiça Estadual.

Art. 2º O art. 91, II, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.
 II – a perda em favor da União, **dos Estados ou do Distrito Federal, conforme os crimes sejam da competência da Justiça Federal ou Estadual**, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
” (NR)

Art. 3º O art. 133, Parágrafo único, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.
 Parágrafo único. Do dinheiro apurado, o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé será recolhido ao Tesouro Nacional **ou ao órgão estadual com idêntica função, conforme o crime seja de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.**” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....
 Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício cuja destinação **será regulamentada por lei federal ou estadual, assegurada**, quanto aos processos da Justiça Federal, a sua utilização em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias; e, **quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.**” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad **ou o órgão estadual com idêntica função, consoante seja o crime de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual**, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.*

Art. 62.

.....§ 4º
*Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, **os Estados ou o Distrito Federal, por intermédio da Senad ou do órgão local com idêntica função**, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária competente, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.*

.....
*§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad **ou o órgão estadual com idêntica função, conforme seja o crime da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual**, e intimará a União, os Estados ou o Distrito Federal, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.*

.....
*§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad **ou a fundo estadual correspondente, conforme seja o crime da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual**, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.” (NR)*

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição permite aos Estados e ao Distrito Federal auferir recursos provenientes dos instrumentos e produtos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins quando a competência para julgá-lo for da Justiça Estadual. Com isso, pretende-se melhor adequar a destinação de recursos provenientes desses crimes, que hoje são recolhidos em proveito exclusivamente da União, que os repassa ao Funad – Fundo Nacional Antidrogas.

Tal como a destinação de recursos oriundos dos crimes de lavagem de capitais, prevista na Lei 9.613/1998, a proposta de distribuição entre a União, Estados e Distrito Federal dos recursos auferidos nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é mais condizente com as atividades exercidas pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela prevenção e repressão dessas infrações penais, sendo necessária a regulamentação da matéria por lei federal ou estadual.

Fica assegurada, contudo, quanto aos processos da Justiça Federal, a sua utilização em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias, como já previsto na Lei 8.257/1991.

No que tange aos processos da Justiça Estadual, a destinação de recursos será regulamentada em lei que dê preferência aos órgãos locais com idêntica função, de forma que a Unidade da Federação poderá optar por destinar total ou parcialmente esses recursos na prevenção e repressão de drogas, consoante as necessidades sociais locais.

Por tudo isso, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T - R S

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 92. São também efeitos da condenação: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

.....

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

.....

.....

LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 2º Para efeito desta lei, plantas psicotrópicas são aquelas que permitem a obtenção de substância entorpecente prosrita, plantas estas elencadas no rol emitido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A autorização para a cultura de plantas psicotrópicas será concedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, atendendo exclusivamente a finalidades terapêuticas e científicas.

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

.....

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da

instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaiando a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório

de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

- I - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)
- II - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)
- III - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)
- V - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

VIII - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende, em síntese, incluir os Estados e o Distrito Federal como beneficiários dos recursos provenientes da perda dos instrumentos ou dos produtos do crime.

Inicialmente, destaca o **art. 1º** o seu objeto da lei a ser instruída, qual seja, alterar os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir os Estados e o Distrito Federal como beneficiários de recursos provenientes da perda de bens que tenham sido instrumentos ou produtos do crime, nos casos de competência da Justiça Estadual. Após, propõe o **art. 2º** propõe a alteração do art. 91, II, do Código Penal, para dispor que a perda dos instrumentos ou produtos do crime devem se dar em favor da União, 2 dos Estados ou do Distrito Federal, conforme os crimes sejam da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual. Sugere o **art. 3º** a alteração do parágrafo único do art. 133 do Código de Processo Penal, para que os valores auferidos com a venda dos bens sequestrados sejam recolhidos ao Tesouro Nacional ou ao órgão estadual com idêntica função, conforme o crime seja de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual. Indica o **art. 4º** a modificação do o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.257, de 1991, para dispor que os bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes serão confiscados e reverterão em benefício de órgãos federais ou estaduais, conforme a competência para julgamento do crime, especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Promove o **art. 5º** alterações na Lei nº 11.343, de 2006, para que os bens apreendidos relacionados ao tráfico de entorpecentes possam, após cientificada a Senad ou o órgão estadual com idêntica função, consoante seja o crime de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, assim como para que os valores auferidos com o leilão desses bens sejam transferidos ao Funad ou a fundo estadual correspondente, conforme seja o crime da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual. Por fim, apresenta o **art. 6º** a cláusula de vigência da proposição.

Na justificação, destaca o autor do projeto de lei a importância de melhor adequar a destinação de recursos provenientes dos instrumentos e produtos do crime de tráfico de drogas, que hoje são recolhidos em proveito exclusivamente da União, que os repassa para o Fundo Nacional Antidrogas – Funad. Aduz que a proposição permite aos Estados e ao Distrito Federal auferir recursos provenientes dos instrumentos e produtos do crime em comento quando a competência para julgá-lo for da Justiça Estadual. Por fim, solicita o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, portanto, compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o apertado relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a apresentação de parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal, nos termos do art. 32, inciso IV, “e”, e do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, o Projeto de Lei em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Quanto à **constitucionalidade material e à juridicidade**, não se vislumbra qualquer conflito entre a proposição em análise e a Constituição Federal ou entre o projeto e o ordenamento jurídico como um todo.

No que tange à **técnica legislativa**, a redação empregada no projeto de lei nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Todavia, alguns pequenos reparos podem ser realizados. Isso porque, embora não conste da Lei Complementar nº 95 a regulamentação do uso das linhas pontilhadas, a praxe desta Casa demanda a colocação de uma linha pontilhada após o caput do art. 91 do Código Penal, cujo art. 2º da proposição pretende alterar, para evidenciar que existe um inciso I que não será modificado. Na mesma toada, deve ser inserida uma linha pontilhada após o § 9º do art. 62 da Lei nº 11.343, de 2006, cujo art. 5º do projeto busca modificar, para deixar claro que existem parágrafos posteriores ao alterado que permanecerão incólumes.

Quanto ao **mérito**, entendemos que a proposição se mostra conveniente e oportuna, razão pela qual deve ser **aprovada**.

Com efeito, o perdimento de bens em favor exclusivamente da União é o modo clássico pelo qual o assunto foi tratado em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, essa realidade vem sendo alterada. Como exemplo, basta constatar que a reforma promovida em 2012, pela Lei nº 12.683, na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998), alterou essa visão clássica, dispondo, em seu art. 7º, inc. I, que a perda dos bens, direitos e valores relacionados à lavagem de capitais ocorrerão em favor da União e dos Estados (nos casos de competência da Justiça Estadual).

Não vejo razão para não aplicar essa mesma regra em relação a todos os crimes, e não apenas ao de lavagem de capitais.

Opto, porém, por fazer algumas pequenas modificações no projeto, sem alterar o seu conteúdo, apenas para adequar a sua redação.

Por todo o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.553, de 2016, **com as seguintes emendas**:

EMENDA Nº 1-CCJC

Acrescente-se, na proposta de alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, promovida pelo art. 2º da proposição, uma linha pontilhada entre o caput do art. 91 e o inc. II que se pretende alterar.

EMENDA Nº 2-CCJC

Acrescente-se, na proposta de alteração da Lei nº 11.343, de 2006, promovida pelo art. 5º da proposição, uma linha pontilhada após o § 9º do art. 62 que se pretende alterar.

EMENDA Nº 3-CCJC

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, cuja alteração se pretende promover pelo art. 2º da proposição, a seguinte redação:

“Art.1º.....
 Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o crime seja de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, que regulamentarão a forma de destinação do bem, assegurada, quanto aos processos da Justiça Federal, a sua utilização em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias; e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.”
 (NR)

Sala da Comissão, 3 de junho de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 5.553/2016, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Evandro Roman, Francisco Jr., Gervásio Maia, Giovani Cherini, Ricardo Guidi e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2016**

Inclui os Estados e o Distrito
Federal como beneficiários de recursos
provenientes da perda de bens instrumentos ou
produto do crime

Acrescente-se, na proposta de alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, promovida pelo art. 2º da proposição, uma linha pontilhada entre o caput do art. 91 e o inc. II que se pretende alterar.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2016**

Inclui os Estados e o Distrito
Federal como beneficiários de recursos
provenientes da perda de bens instrumentos ou
produto do crime

Acrescente-se, na proposta de alteração da Lei nº 11.343, de 2006, promovida pelo art. 5º da proposição, uma linha pontilhada após o § 9º do art. 62 que se pretende alterar.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2016

Inclui os Estados e o Distrito
Federal como beneficiários de recursos
provenientes da perda de bens instrumentos ou
produto do crime

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, cuja alteração se pretende promover pelo art. 2º da proposição, a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o crime seja de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, que regulamentarão a forma de destinação do bem, assegurada, quanto aos processos da Justiça Federal, a sua utilização em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias; e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.” (NR)

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
